



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.138 - MG (2016/0308625-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MARCOS PERES
AGRAVANTE : MARCIO PERES
ADVOGADO : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO E OUTRO(S) - SP225214
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S) - MG068424

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL A QUE O ACÓRDÃO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 07/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, a parte recorrente, nas razões do Especial, não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura teriam sido objeto de interpretação divergente, pelo Tribunal de origem.

III. A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015; AgRg no AREsp 854.176/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de abril de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.138 - MG (2016/0308625-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MARCOS PERES e MARCIO PERES, contra decisão de minha lavra, publicada em 07/12/2016, e assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por Marcos Peres e Márcio Peres, em 15/03/2016, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. FRAGILIDADE DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. FALHA DO AGENTE ESTATAL. VERBA INDENIZATÓRIA A CARGO DO ESTADO. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Restando demonstrada a Responsabilidade Civil do Estado pela prática de conduta ilícita de seus agentes decorrente da prisão preventiva de forma ilegal dos autores, impõe-se o pagamento de verba indenizatória a título de danos morais. Os transtornos, constrangimento, humilhação e dor experimentados pelos autores da ação indenizatória pela prisão ilegal e exposição diante de familiares, amigos e vizinhos no momento da apreensão, devem ser reparados. O valor relativo à condenação por danos morais deve ser fixado de acordo com critérios e parâmetros que visem a diminuir a dor sofrida pela vítima, devendo, ainda, apresentar um caráter punitivo e coercitivo em relação ao causador do dano, cujo 'quantum' deve significar um desestímulo à reincidência, porém dentro dos critérios de razoabilidade e observadas as circunstâncias do caso. A correção monetária é devida desde a data da prolação da sentença (súmula 362 do STJ) e deve obedecer aos índices da caderneta de poupança até 25 de março de 2015, quando será aplicado o IPCA-E (decisão na ADI 4425/DF, publicada no DJe e no Dou de 15 de abril de 2015). No que concerne aos juros de mora, a incidência é devida nos termos da Lei nº 11.960/09,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde o evento danoso, conforme súmula nº 54 do STJ. O dano material enseja indenização desde que comprovado. Comprovando os autores que deixaram de auferir renda por estarem ilegalmente presos, a indenização material do valor correspondente é medida que se impõe, bem como os valores que comprovadamente pagaram para a contratação de advogado para se defenderem no processo criminal. O prejuízo patrimonial que os requerentes suportaram com a contratação de um profissional da advocacia para promover a correção do erro praticado pelo causador do ato ilícito deve ser indenizado, desde que comprovado, por se tratar de dano emergente e, nos termos dos arts. 389 e 404 do Código Civil, deve ser integralmente ressarcido. Ausente a devida comprovação, deve ser julgado Improcedente o pedido" (fl. 898e).

Opostos Embargos de Declaração, foram acolhidos, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO CONSTATADA EFEITOS INFRINGENTES - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI N.º 11.960/2009 - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL - MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADOÇÃO DO IPCA- E APÓS 25/03/2015 - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 870694 - LIMITAÇÃO À FASE EXECUTIVA ADMINISTRATIVA DO JULGADO (PRECATÓRIO).

- Constatando-se a ocorrência no Acórdão embargado de contradição, omissão ou obscuridade, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício porventura existente.

- Considerando-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 870947-RG, reconheceu a existência de repercussão geral sobre a questão atinente à declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. por arrastamento. objeto do julgamento das ADIs nºs. 4.357/DF e 4.425/DF e que o Relator daquele RE manifestou-se no sentido de que aludida declaração de inconstitucionalidade aplica-se tão somente à fase executiva administrativa do julgado, ou seja, entre a inscrição do crédito em precatório o efetivo pagamento, por não ter aquele Pretório Excelso se manifestado sobre a constitucionalidade da atualização das condenações impostas à Fazenda Pública na ação do conhecimento, o art. 1º-F da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, continua em pleno vigor, aplicando-se para fins de atualização monetária da condenação a partir de 30/06/2009. Já os juros de mora incidirão com base na referida Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09. desde que vigente ao tempo da citação" (fl. 1.003e).

Daí a interposição do Recurso Especial, com base na alínea **c**, do permissivo constitucional, no qual se aponta a existência de dissídio jurisprudencial, defendendo a tese de que o valor fixado a título de indenização por danos morais, decorrentes da decretação de prisão preventiva ilegal, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), seria irrisório, razão pela qual requer sua majoração.

Foram apresentadas contrarrazões (fl. 1.016/1.020e).

Foi o recurso admitido na origem (fls. 1.023/1.024e).

A irresignação não merece acolhimento.

Quanto à controvérsia trazida aos autos, o acórdão recorrido, ao reconhecer a responsabilidade civil do Estado, assentou que, "neste contexto e mediante as circunstâncias apresentadas ao caso, partindo-se do princípio pedagógico da pena, revela-se justa e razoável a fixação de indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada um dos requerentes" (fl. 922e).

Inicialmente, sinala-se que o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, "é impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, pois, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente)" (STJ, REsp 1.198.424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/4/2012).

Ainda que assim não fosse, esta Corte já consolidou entendimento no sentido da "impossibilidade de analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos." (STJ, AgRg no REsp 1.442.539, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial" (fls. 1.034/1.036e).

Inconformados, os agravantes sustentam que:

"Os agravantes, por ocasião do Recurso Especial, consignaram que o objeto de discussão era o dissídio jurisprudencial em relação ao quantum indenizatório a título de dano moral por responsabilidade civil do Estado pela prática de conduta ilícita de seus agentes, decorrente de prisão preventiva de forma ilegal.

Tanto que os agravantes colacionaram e fizeram o devido cotejo de acórdão paradigma referente a interpretação dos artigos 389 e 404 do Código Civil. Não se pode negar que o cotejo baseado em jurisprudência de outro tribunal levou em conta os mencionados dispositivos do Código Civil Brasileiro.

Na interpretação do TJMG, no que tange aos mencionados dispositivos, "os autores, ora apelantes, apesar de nunca terem sido privados de sua liberdade, foram mantidos em cárcere um por dois dias (Márcio Peres) e outro por quatro dias (Marcos Peres). Apesar de terem sido presos diante de amigos, familiares, vizinhos, colegas de trabalho, superior hierárquico e terceiros, a dor, sofrimento, humilhação e constrangimento que experimentaram não é admissível a reparação nos patamares pretendidos equivalentes ao valor de cem salários cada um. Não vislumbro justificativa para tal montante.(...) Neste contexto e mediante as circunstâncias apresentadas ao caso, partindo-se do princípio pedagógico da pena, revela-se justa e razoável a fixação de indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada uma dos requerentes".

É evidente a divergência jurisprudencial entre o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, especificamente em relação à interpretação do art. 389 e 404 do Código Civil.

Tanto é que esta Corte Superior possui jurisprudências no sentido de que: "o quantum indenizatório, estipulado no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), em decorrência de prisão ilegal, se mostra irrisório e desproporcional diante da situação fática considerada no acórdão impugnado, de forma a autorizar sua revisão, para fixá-lo em R\$30.000,00 (trinta mil reais), nos termos da sentença. 3. Agravo regimental não provido."

Não há como negar que as ementas dos julgados objeto de divergências é possível verificar a semelhança quanto à matéria em ambas apreciadas: quantum da indenização por dano moral decorrente de ato ilícito do estado por prisão preventiva ilegal, à luz dos artigos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

389 e 404 do Código Civil.

Em que pese o entendimento de Vossa Excelência, nas razões de recurso restou evidente a semelhança fática entre os acórdãos (interpretação do art. 389 e 404 do Código Civil), os quais adotaram teses distintas sobre a quantificação do valor da indenização por dano moral em casos de prisão preventiva ilegal.

Ora, ao Analisar os julgados transcritos no Recurso Especial, a luz dos art. 389 e 404 do Código Civil, o recorrente debateu que o acórdão recorrido insiste em uma indenização módica no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo prejuízo provocado pela prisão preventiva ilegal, enquanto que registrou que acórdão paradigma deixa claro a majoração da indenização em caso de prisão ilegal (trinta mil reais).

Assim, como Acórdão recorrido e o Acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça adotam teses jurídicas no tocante ao dano moral com base no art. 389 e 404 do Código Civil, totalmente incompatíveis diante de casos que possuem o mesmo alicerce fático, resta comprovado o dissídio jurisprudencial que fundamenta o recurso especial, de modo que, não sendo retratada a decisão monocrática, submetido a mesa o recurso deve ser provido para conhecer do Especial e dar-lhe provimento" (fls. 1.045/1.048e).

Por fim, "requer seja retratada a decisão proferida pela Eminente Relatora, para que o recurso especial seja admitido e remetido a Turma Julgadora deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com posterior provimento nos termos das razões anteriormente apresentadas. Requer, do contrário, seja apresentado o recurso em mesa, após a prolação do voto, dando provimento ao agravo regimental, para prover o recurso especial, a fim de que seja julgado o recurso excepcional, para que a indenização por dano moral por ato ilícito seja aumentada" (fl. 1.048e).

Impugnação do ESTADO DE MINAS GERAIS, a fls. 1.053/1.055e, pelo não provimento do Agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.138 - MG (2016/0308625-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece êxito a pretensão recursal.

Como ressaltou a decisão ora agravada, o conhecimento do Recurso Especial, pela alínea **c** do permissivo constitucional, exige a indicação, de forma clara e individualizada, de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Aliás, seja pela alínea **a**, seja pela alínea **c** do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual foi dada interpretação divergente.

A Corte Especial do STJ já decidiu que, no Recurso Especial, interposto com base na divergência (art. 105, III, **c**, da CF/88), é imprescindível a identificação, pelo recorrente, dos dispositivos legais sobre os quais, no seu entender, baseia-se o dissenso, sob pena de não conhecimento do recurso. Confira-se a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional' (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do *writ*, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido 'der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal'.

4. 'Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito' (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).
6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.
7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.
6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

Ao contrário do que ora sustentam os agravantes, os arts. 389 e 404 do Código Civil não foram mencionados, nas razões do Recurso Especial, tratando-se de indevida inovação recursal, em sede de Agravo interno.

Nas razões do Recurso Especial, os agravantes limitaram-se a defender a existência de dissídio jurisprudencial, alegando que o valor fixado a título de indenização por danos morais, decorrentes da decretação de prisão preventiva ilegal, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), seria irrisório, razão pela qual requereram sua majoração.

Contudo, não tendo sido indicados, nas razões do Recurso Especial, de forma clara e individualizada, os dispositivos legais que porventura teriam sido objeto de interpretação divergente, pelo Tribunal de origem, não há como afastar, no caso, a Súmula 284/STF.

Confirmam-se, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO PARA BASEAR EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. **NÃO INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.** VIOLAÇÃO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DA ILEGALIDADE DO ATO A ENSEJAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 211 DO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STJ.

(...)

6. Verifica-se, da minuciosa análise das razões recursais, que **o recorrente furtou-se em indicar qual dispositivo de lei federal teve interpretação divergente à dada por outro Tribunal. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 854.176/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016).

Nesse contexto, verifica-se que as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão, que merece ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0308625-1

AgInt no
REsp 1.640.138 /
MG

Números Origem: 012828113 01282818220138130647 10647130128281001 10647130128281002
10647130128281003

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS PERES
RECORRENTE : MARCIO PERES
ADVOGADO : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO E OUTRO(S) - SP225214
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S) - MG068424

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS PERES
AGRAVANTE : MARCIO PERES
ADVOGADO : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO E OUTRO(S) - SP225214
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S) - MG068424

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.